De: noreply@ar.parlamento.pt [mailto:noreply@ar.parlamento.pt]

Enviada: quinta-feira, 14 de setembro de 2017 13:01 Para: DAC Correio <DAC.Correio@ar.parlamento.pt> Assunto: Apreciação Pública do(a) Proposta Lei № 91/XIII

Anexos: PREVPAP_tânia Rosa.docx

Contributo para a Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 91/XIII

N.º: Identificação do sujeito ou entidade: Morada ou Sede: Rua Dr. Botetho de Queirós Local: Ansião Código Postal: 3240-123 Ansião Endereço Eletrónico: A evidente contradição na lei onde assume que os processidades permanentes, mas que não estão englobados de ser as cab a decidir se o nosso processo corresponde ou que deve ser regularizada. A lei como está com este preâmble					
sujeito ou entidade: Morada ou Sede: Rua Dr. Botetho de Queirós Local: Ansião Código Postal: 3240-123 Ansião Endereço Eletrónico: A evidente contradição na lei onde assume que os processidades permanentes, mas que não estão englobados de ser as cab a decidir se o nosso processo corresponde ou	91/XIII				
Local: Ansião Código Postal: 3240-123 Ansião Endereço Eletrónico: A evidente contradição na lei onde assume que os processidades permanentes, mas que não estão englobados de ser as cab a decidir se o nosso processo corresponde ou	Tânia Sofia Marques Rosa				
Código Postal: 3240-123 Ansião Endereço Eletrónico: A evidente contradição na lei onde assume que os processidades permanentes, mas que não estão englobados de ser as cab a decidir se o nosso processo corresponde ou	Rua Dr. Botetho de Queirós				
Endereço Eletrónico: A evidente contradição na lei onde assume que os possible necessidades permanentes, mas que não estão englobados de ser as cab a decidir se o nosso processo corresponde ou	Ansião				
A evidente contradição na lei onde assume que os processidades permanentes, mas que não estão englobados de ser as cab a decidir se o nosso processo corresponde ou	3240-123 Ansião				
necessidades permanentes, mas que não estão englobados de ser as cab a decidir se o nosso processo corresponde ou					
contaminar a decisão final destas comissões. Os critérios das os somos uma necessidade permanente devem ser claros e ex nos anos anteriores tenham sido usados recursos ex trabalhadores precários (estagiários pepac, contratos empreverdes etc) ou por outro lado esta vaga foi devidamente sina máximo do serviço como sendo permanente então estamos, uma situação que tem de ser regularizada pelo prevpap. PEPAC, gostaria de ser integrada, uma vez que continuo des Estado obriga que as empresas através dos estágios profiss estagiários, porque é que o Estado não o faz, e mesmo faz e faças o que eu faço.	neste processo. Têm i não a uma situação ulo vai decididamente cab para definirem se explícitos. Sempre que eternos e/ou outros ego-inserção, recibos alizada pelo dirigente esem dúvida, perante Como ex-estagiária sempregada, já que o sionais a contratar os				
Data: 14-09-2017 13:01:08					

Enquanto ex-estagiária PEPAC (3ª edição) venho por este meio tecer algumas considerações acerca da Proposta de Lei 91/XIII (Proposta de Lei daqui a diante) e deixar algumas sugestões concretas de alteração.

Importa antes de mais salientar a desilusão que a proposta de lei traz no âmbito da eventual inserção de estagiários do Estado no Programa de Regularização Extraordinária dos vínculos precários na Administração Pública (PREVPAP daqui a diante), quando é o próprio legislador quem, na Exposição de Motivos da Proposta de Lei, salienta que o XXI Governo Constitucional elegeu como uma das suas prioridades a promoção do emprego (p.1) e foi consagrada a importância do rejuvenescimento da Administração no Programa Nacional de Reformas (p.2).

Para mim, enquanto ex-estagiária PEPAC, há duas questões centrais com as quais discordo da actual Proposta de Lei.

Primeiro: A Proposta de Lei descreve os passos dados na concretização de uma estratégia plurianual de combate à precariedade. O primeiro correspondeu à elaboração de um relatório onde são identificados os vínculos não permanentes no Estado, em dado momento em 2016. Eu, entre tantos outros, entrem na contabilização dos estagiários PEPAC da 3ª edição na altura a frequentar o estágio. O segundo passo consistiu em dar início à constituição do PREVPAP, que ficou definido na Portaria nº150/2017, de 3 de Maio. Ora bem, essa portaria define como baliza temporal a prestação de funções entre 1 de janeiro de 2017 e 4 de maio do mesmo ano, quando o relatório que serviu de base à caracterização dos vínculos não permanentes no Estado foi elaborado em 2016. Certamente não terei sido a única pessoa a considerar injusto que nem todos os abrangidos nesse relatório pudessem ter a oportunidade de pedir a regularização do seu vínculo, mesmo que ele entretanto já tivesse terminado em 2017.

Segundo: a presente Proposta de Lei declara taxativamente que todos os contratos de estágio profissional na Administração Pública correspondem a vínculos contratuais adequados ao exercício de funções prestados. A verdade é que, por princípio, concordo com o legislador quando escreve, na p.7, que "as funções exercidas [em estágio profissional] podem concorrer para satisfazer necessidades permanentes". Neste sentido, apontar falhas ao Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública (Programa daqui a diante), criado pelo Decreto-Lei nº18/2010, de 19 de março, não é o objectivo desta exposição. Contudo, também concordo plenamente com o legislador quando escreve, na p.6, que o propósito deste programa (PREVPAP) "é, não a alteração da legislação, mas assegurar a sua correta aplicação", e é neste sentido que a Proposta de Lei apresenta uma visão muito redutora da adequação do Programa ao PREVPAP. Por um lado, é uma visão redutora considerar que um estagiário que desempenha exactamente as mesmas funções que os restantes colegas com vínculos permanentes do serviço, com a mesma sujeição de horário, dependência hierárquica e responsabilidade no desempenho, está a desempenhar funções com um vínculo adequado, quando este deveria constituir-se, supostamente, como uma formação (em contexto real de trabalho). Por outro lado, é uma visão redutora não avaliar se um mesmo serviço que contrata constantemente estagiários do Programa não estará a utilizá-los como mão-de-obra barata para suprimir necessidades permanentes. Embora formulada de forma diferente, essa questão está contemplada na presente Proposta de Lei para o caso dos contratos emprego inserção e contratos emprego inserção+, mas não para os estagiários do Programa.

Em suma, considero que a presente Proposta de Lei é particularmente desadequada no que diz respeito ao âmbito temporal que abrange e na sua recusa (explicitada na Exposição de Motivos) em avaliar a adequação do vínculo dos estagiários do Programa que estavam em funções na altura da elaboração do relatório que marcou o arranque da estratégia plurianual de combate à precariedade.

Para além das questões acima apontadas, considero que a Proposta de Lei apresenta critérios insuficientes que protejam os trabalhadores com vínculos desadequados nas suas pretensões de candidatura aos concursos públicos a abrir no âmbito do PREVPAP. Esta questão será também objecto de propostas concretas.

Propostas de alteração à Proposta de Lei:

- 1. A primeira proposta concreta de alteração à presente Proposta de Lei é a publicação de uma Portaria de rectificação da Portaria nº150/2017, de 3 de maio, que estenda a possibilidade de aplicação do PREVPAP a todos os trabalhadores com vínculos não permanentes em serviços da função pública em 2016, quando o levantamento de diagnóstico foi concretizado. Daqui adiante esta primeira proposta chamar-se-á Portaria X.
- 2. Alterações ao texto da Proposta de Lei:

Exposição de Motivos

Página 3: Seguidamente, a Portaria n.º 150/2017, de 3 de maio, <u>alterada pela Portaria X,</u> veio regular o procedimento através do qual se procedeu à avaliação de situações de exercício de funções que correspondiam a carreiras gerais ou especiais, existentes em algum momento do período de 1 de janeiro <u>de</u> <u>2016</u> até 4 de maio de 2017, com subordinação a poderes de autoridade e direção, que correspondam a necessidades permanentes dos órgãos ou serviços da administração direta e indireta do Estado ou das entidades do setor empresarial do Estado, e que não tenham o adequado vínculo jurídico.

Página 4: As CAB tiveram como missão, entre outras, emitir parecer sobre a correspondência das funções exercidas a uma necessidade permanente do órgão, serviço ou entidade onde em concreto as mesmas são desempenhadas e sobre a adequação do vínculo jurídico às funções exercidas, pareceres que foram posteriormente homologados pelos membros do Governo competentes, nos termos do artigo 15.º da Portaria n.º 150/2017, de 3 de maio, <u>alterada pela Portaria X.</u>

Páginas 7/8: No âmbito do programa de estágios profissionais na Administração Pública, os contratos de formação enquadram uma componente de aplicação de conhecimentos que decorre em contextos reais de trabalho, com exercício de funções que concorrem para satisfazer necessidades das entidades promotoras, frequentemente permanentes sempre que os estagiários são postos em contacto com as atividades mais relevantes dessas entidades. Nestas situações, as funções exercidas podem concorrer para satisfazer

necessidades permanentes e os vínculos contratuais em que se baseiam têm duração de um ano. Este é o regime legal dos estágios e, por isso, os vínculos contratuais são <u>muitas vezes</u> adequados ao exercício das funções em causa, independentemente de as necessidades para cuja satisfação concorrem serem temporárias ou permanentes. <u>Não obstante, podem existir situações em que a figura do estagiário esteja a ser utilizada de forma recorrente e abusiva para a satisfação de necessidades permanentes, nomeadamente no desempenho de funções com igual ou superior responsabilidade que os colegas com vínculos permanentes na mesma categoria funcional, e estas devem ser avaliadas em colaboração com os dirigentes máximos dos órgãos, serviços ou entidades.</u>

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

2 - No âmbito da administração direta, central ou desconcentrada, e da administração indireta do Estado e do setor empresarial do Estado, nas situações de exercício de funções relativamente às quais exista parecer da Comissão de Avaliação Bipartida (CAB) da respetiva área governamental, homologado pelos membros do Governo competentes, nos termos do artigo 15.º da Portaria n.º 150/2017, de 3 de maio, <u>alterada pela Portaria X,</u> que reconheça que as mesmas correspondem a necessidades permanentes e o vínculo jurídico é inadequado, consideram-se verificados estes requisitos para efeito do disposto no número anterior.

Artigo 3.º

Âmbito da regularização extraordinária

- 1 A presente lei abrange as pessoas que exerçam ou tenham exercido funções que correspondam a necessidades permanentes de órgãos ou serviços da Administração Pública, de autarquias locais ou de entidades do setor empresarial do Estado ou do setor empresarial local, com horário completo, sujeição ao poder hierárquico, à disciplina ou direção desses órgãos, serviços ou entidades, sem vínculo jurídico adequado:
- a) No período entre 1 de janeiro de 2017 **2016** e 4 de maio do mesmo ano <u>de **2017**</u>, ou parte dele, e durante pelo menos um ano à data do início do procedimento de regularização;
- b) Nos casos de exercício de funções no período entre 1 de janeiro de 2017 2016 e 4 de maio do mesmo ano de 2017 ao abrigo de contratos emprego-inserção ou contratos emprego-inserção+, as que tenham exercido as mesmas funções nas condições referidas no proémio, durante algum tempo nos 3 anos anteriores à data do início do procedimento de regularização.

Artigo 5.º

Processo de integração

1 - Nos órgãos ou serviços abrangidos pela LTFP:

- a) A integração das pessoas a que se refere o artigo 3.º nos mapas de pessoal dos respetivos órgãos, serviços ou autarquias locais é feita mediante a constituição de vínculos de emprego público por tempo indeterminado e precedida de aprovação em procedimento concursal;
- b) Reconhecidas as situações de exercício de funções que satisfaçam necessidades permanentes e sem vínculo jurídico adequado, nos termos dos números 2 a 4 do artigo 3.º, os correspondentes procedimentos concursais são abertos no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei, ou a contar da data em que se completar o prazo de um ano referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º;
- c) Nos procedimentos concursais referentes a pessoas abrangidas pela alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, são aplicáveis os métodos de seleção de avaliação curricular e de entrevista profissional de seleção, devendo ser considerado como fator de ponderação o tempo de exercício de funções caracterizadoras dos postos de trabalho a concurso.
- 2 Só podem ser admitidos os candidatos possuidores dos requisitos gerais e especiais legalmente exigidos para ingresso nas carreiras e categorias postas a concurso.
- 3 Aos candidatos que possuam vínculo de emprego público previamente estabelecido não se aplicarão os métodos de selecção mencionados na alínea c do número 1 do presente artigo.
- 4 Em caso de igualdade na nota final dos candidatos, é dada prioridade à pessoa que tenha dado origem ao procedimento concursal, mesmo sobre pessoas que possuam vínculo de emprego público previamente estabelecido.

Grata pela atenção.
Cumprimentos
Tânia Rosa CC